VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 278, de 13 de outubro de 2014.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra João Correia da Silveira, ex-prefeito do Município de Tarumirim/MG, em decorrência da não consecução dos objetivos do convênio 1.710/2001, cuja finalidade era a execução de sistema de abastecimento de água.

3. Nos termos do despacho à peça 19, foi realizada a citação do ex-prefeito, em solidariedade com a empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda., responsável pela execução das obras, para que apresentassem alegações de defesa sobre as irregularidades identificadas no feito, pela integralidade dos recursos repassados, uma vez que, apesar de ter sido constatada a execução parcial do objeto, as obras feitas não permitiram o atingimento dos objetivos da avença.

4. As comunicações correspondentes foram entregues no endereço do advogado do ex-prefeito, que detém poderes para receber citação, e no endereço da empresa constante na base do sistema CNPJ (peças 20, 24 e 27/28). Os responsáveis, porém, nem apresentaram defesa, nem efetuaram o recolhimento do débito. Caracteriza-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Os elementos contidos no processo demonstraram concretamente a existência de vários problemas na execução das obras que impediram concluir pela regular aplicação dos recursos, pois houve, em essência, descumprimento das especificações técnicas, má qualidade nas obras, não conclusão de serviços e ausência de funcionalidade das parcelas executadas, além de irregularidades na prestação de contas, como a não apresentação dos documentos fiscais evidenciados na relação de pagamentos e a falta de comprovação da utilização dos recursos da contrapartida pactuada.

6. Desse modo, e diante da ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

7. Em relação às datas de incidência dos acréscimos legais, registro que, ao invés de considerar datas distintas (do crédito na conta do município para o débito do ex-prefeito e da realização dos pagamentos para o débito da empresa), como proposto nos pareceres, deve-se uniformizá-las, por se tratar de responsabilidade solidária. Para tanto, cabe levar em conta as datas dos pagamentos, uma vez que esse critério é mais benéfico para os responsáveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51624405.